



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Ana Cristina Mourão Teles		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Naama Larissa Mourão Teles e Naama Larisse Mourão Teles, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 7150229/2013	PARECER Nº 0463/2015	APROVADO EM: 07.07.2015

I - RELATÓRIO

Ana Cristina Mourão Teles, responsável pelas gêmeas Naama Larissa Mourão Teles e Naama Larisse Mourão Teles, residente na Rua Padre Fialho, nº 2.198, bairro Jardim Jatobá, nesta capital, mediante o processo nº 7150229/2013, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE providências para regularizar a vida escolar de suas filhas, diante da situação a seguir relatada.

Informa a responsável que as alunas Naama Larissa e Naama Larisse, atualmente com dezesseis anos de idade, apresentam lacuna em suas vidas escolares na 4ª e na 5ª série do ensino fundamental, devido, segundo afirma, a equívocos cometidos nos processos de reclassificação quando ambas estudavam na rede municipal de ensino de Fortaleza, período de 2004/2005, que coincidiu com a reorganização do ensino fundamental de nove anos. Atualmente, referidas alunas estão cursando o 9º ano, embora em escolas diferentes, mas os problemas são comuns. Elas precisam com 'urgência' de uma solução para o problema identificado.

Constam do processo, além do requerimento da responsável:

- cópias dos registros de nascimento das alunas;
- cópias dos históricos escolares das alunas, expedidos pela EEFM Marechal Humberto Castelo Branco, em 26/06/2006, integrante da rede estadual de ensino, nesta capital, registrando nos anos de 2004 e 2005 a escolarização das alunas nos ciclos I e II, respectivamente, com aprovação;
- cópias de fichas de matrícula do Centro de Atividades Educacionais de Parangaba – CAEP, registrando que Naama Larissa cursaria o 5º ano, datado de 20/12/2006, idem para Naama Larisse, porém, sem registro da série a ser cursada;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0463/2015

- cópias de declarações expedidas em 23/05/2007 pela EEIEF Maria de Sá Roriz, integrante da rede municipal de ensino de Pacatuba, atestando transferência das alunas no 5º ano do ensino fundamental;

- cópias de declarações expedidas em 08/04/2009 pela EMEF Maria Regiana da Silva, integrante da rede municipal de ensino de Horizonte, atestando transferência das alunas no 6º ano do ensino fundamental, em 2009;

- cópias de declarações expedidas pelo Centro Educacional Rural Clóvis de Castro Pereira – CERU, integrante da rede municipal de ensino de Pacatuba, em 14/03/2011, registrando a transferência das alunas no primeiro bimestre letivo do 7º ano do ensino fundamental, portanto, sem notas;

- cópia de declaração expedida pela EEFM Deputado Manoel Rodrigues, integrante da rede estadual de ensino, nesta capital, em 01/04/2013, registrando a transferência da aluna Naama Larissa no 9º ano do ensino fundamental;

- declaração escrita de punho próprio, datada de 16/08/2013, em papel não timbrado, fazendo observações acerca da vida escolar das alunas com relação à 5ª série, devendo constar do histórico escolar das mesmas;

- Ficha de Informação Escolar do SIGE/CEE do Centro de Atividades Educacionais de Parangaba – CAEP, onde, segundo anotações manuais, as alunas teriam cursado por três meses o 5º ano;

- cópias dos históricos escolares das alunas, expedidos pela EEIEF Maria de Sá Roriz, em 24/11/2010, integrante da rede municipal de ensino de Pacatuba, visivelmente rasurados com corretivo e escritos com caneta esferográfica no espaço relativo ao 5º ano do ensino fundamental; foram inseridas também outras cópias destes mesmos históricos sem rasuras das duas alunas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como se pôde constatar pelo exame da documentação anexada ao processo, o percurso escolar do ensino fundamental realizado pelas alunas gêmeas Naama Larissa e Naama Larisse é bastante irregular, pontuado em quase todas as séries por sucessivas transferências. Diante do verdadeiro labirinto dessa trajetória escolar, fora solicitado ao Núcleo de Auditoria deste CEE que entrasse em contato com os responsáveis ou mesmo com as próprias alunas para se tentar entender, de fato, o que ocorreu e agregar informações complementares que permitam visualizar a trajetória completa das duas alunas, com dados e informações mais precisas e fidedignas. E, dessa forma, subsidiar a emissão do Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0463/2015

O Núcleo de Auditoria elaborou sua Informação em 23 de dezembro de 2013. Entretanto, permaneceram lacunas que esta conselheira tentou superar solicitando à assessoria da Câmara da Educação Básica-CEB/CEE que fizesse contatos novamente com a responsável. Como isso não surtiu resultados diferentes, esta Conselheira também fez uma articulação com a responsável que, mesmo irritada com a insistência da solicitação de outras informações e documentos, comprometeu-se em aportar ao processo o que lhe fora solicitado. Infelizmente, isso não aconteceu, e o processo permaneceu na assessoria da CEB aguardando essas informações da responsável. No primeiro semestre de 2015, o processo retornou às mãos da conselheira sem novos acréscimos.

Há que se ressaltar que a documentação anexada é confusa, repetida, incompleta e rasurada. Inclui, ainda, declaração de uma terceira pessoa, o irmão das gêmeas, o que nada tem a ver com o processo.

A situação de cada interessada é a seguinte:

1) Naama Larissa Mourão Teles:

- em 2004, conforme cópia do histórico escolar, cursou o 1º e o 2º ciclo na EEFM Marechal Humberto Castelo Branco, nesta capital, que parece corresponder à 1ª e à 2ª série do ensino fundamental, com aprovação;

- em 2005, cursou e foi aprovada na 3ª série do ensino fundamental, também na EEFM Marechal Humberto Castelo Branco, nesta capital;

- em 2006, há um registro no boletim escolar da EEFM Marechal Humberto Castelo Branco, nesta capital, de que cursou o 1º bimestre da 4ª série do ensino fundamental;

- há uma cópia de ficha de matrícula de que a aluna estaria matriculada no Centro de Atividades Educacionais de Parangaba-CAEP, no 5º ano do ensino fundamental;

- em 2007, há um registro no boletim escolar da EEIF Maria de Sá Roriz, de Pacatuba, que cursou o 1º bimestre da 5ª série do ensino fundamental; em uma declaração de 2007 dessa unidade, registra-se que a interessada cursava a 5ª série do ensino fundamental de nove anos, referente à 4ª série do ensino fundamental de oito anos;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0463/2015

- no histórico escolar da EIEF Manuel Pontes de Medeiros, de Pacatuba, consta que a aluna teria cursado o 2º ano (diferente do que se registra no histórico escolar da EEFM Marechal Humberto Castelo Branco) e o 3º do ensino fundamental em 2004 e 2005, respectivamente, na EEFM Marechal Humberto Castelo Branco, nesta capital, e que, em 2007, no 4º ano do ensino fundamental teria sido "reclassificada" na EEIF Maria de Sá Roriz, de Pacatuba;

- Na primeira cópia do histórico escolar da EEIF Maria de Sá Roriz, de Pacatuba, datado de 24/11/2010, constata-se uma rasura feita com esferográfica no espaço reservado aos registros do 5º ano, em 2007, para informar que "a 5ª série foi suprida de acordo com a lei federal nº 9394, de 20/12/1996, que passou o ensino fundamental de 8 para 9 anos", anotação descabida e inaceitável, pelo conteúdo e pela forma (rasurando um documento oficial);

- Na segunda e terceira cópias do histórico escolar da EEIF Maria de Sá Roriz, de Pacatuba, datados de 24/11/2010 e 16/12/2013, respectivamente, no espaço reservado aos registros do 5º ano, registra-se em 2007, em discordância com o anterior, que a aluna estava cursando esse ano do ensino fundamental, embora na primeira cópia apareça, por meio de uma rasura, de que a série havia sido suprida; e são agregadas na terceira cópia anotações do campo de observação com relação à série não concluída;

- em 2009, há uma declaração confirmando que a aluna teria sido transferida da EMEF Maria Regiana da Silva do 6º ano do ensino fundamental, em 08 de abril de 2009;

- em 2010, consta também no histórico escolar da EIEF Manuel Pontes de Medeiros, de Pacatuba, que teria sido aprovada no 6º ano do ensino fundamental;

- em março de 2011, em declaração emitida pelo Centro de Educação Rural Clóvis de Castro Pereira-CERU, de Pacatuba, consta que a aluna teria cursado o primeiro bimestre do 7º ano, sem nota e solicitado transferência;

- em declaração datada de novembro de 2013, e expedida pela EEFM Prof. Hermenegildo Firmeza, nesta capital, consta que a aluna foi aprovada, em 2011, no 7º ano do ensino fundamental;

- em declaração datada de dezembro de 2013, e expedida pela EEFM Deputado Manoel Rodrigues, nesta capital, consta que a aluna concluiu, em 2012, o 8º ano do ensino fundamental com aprovação;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0463/2015

- em declaração datada de abril de 2013, e expedida também pela EEFM Deputado Manoel Rodrigues, nesta capital, consta que a aluna estava cursando o 9º ano do ensino fundamental e pediu transferência;

- em declaração datada de dezembro de 2013 e expedida também pela EEFM Senador Osíres Ponte, nesta capital, consta que a aluna estava cursando o 9º ano do ensino fundamental;

- em documentação agregada em julho de 2015, consta que cursou o 9º ano na EEFM Senador Osíres Ponte, nesta capital, com aprovação, conforme cópia da Ata de Resultados Finais de 31/12/2013.

Em síntese, a interessada parece ter feito o seguinte percurso:

- em 2004, cursou o 1º e o 2º ciclo, equivalente à 1ª e à 2ª série, com aprovação;

- em 2005, cursou a 3ª série, com aprovação;

- em 2007, "classificada" na 4ª série;

- em 2007, 5º ano "suprido" (este ano, sem comprovação clara, apenas com rasura na documentação);

- em 2010, cursou o 6º ano, com aprovação;

- em 2011, cursou o 7º ano, com aprovação;

- em 2012, cursou o 8º ano, com aprovação;

- em 2013, cursou o 9º ano, com aprovação.

Sua irmã, Naama Larisse Mourão Teles, fez percurso escolar semelhante:

- em 2004 e 2005, cursou Ciclo I e Ciclo II na EEFM Marechal Humberto Castelo Branco, nesta capital, que parece corresponder às 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino fundamental (conforme Atas de Resultados Finais do Ciclo I – 7 e 8 anos);

- com relação à 4ª série do ensino fundamental, há apenas uma cópia de um boletim escolar também da EEFM Marechal Humberto Castelo Branco de que cursou o 1º bimestre dessa série;

- há cópia de declaração da EEIEF Maria de Sá Roriz, em Pacatuba, confirmando que ela estava cursando, em 2007, o 5º ano do ensino fundamental "referente à 4ª série desse nível de ensino, assim como cópia de boletim escolar registrando que cursou o 1º bimestre nessa escola e foi transferida;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0463/2015

- teve uma passagem pelo Centro de Atividades Educacionais de Parangaba-CAEP, nesta capital, porém sem registros da série, conforme cópia da Ficha de Matrícula;

- pela cópia do histórico escolar da EEIEF Maria de Sá Roriz, há registro de que também foi reclassificada em 2004, na 4ª série do ensino fundamental;

- com relação ao 5º ano, consta o mesmo registro rasurado no histórico escolar da EEIEF Maria de Sá Roriz de que a 5ª série teria sido suprida, em 2007;

- quanto ao 6º ano, há cópia de declaração da EMEF Maria Regiana da Silva, de Horizonte de que foi transferida dessa unidade, em abril de 2009;

- na cópia da declaração da EEIEF Manuel Pontes de Medeiros, em Pacatuba, consta de que foi aprovada no 6º ano do ensino fundamental;

- o 7º ano, também foi "acidentado", primeiro passou pelo Centro de Educação Rural Clóvis de Castro Pereira, em Pacatuba, para concluir esse ano, com aprovação, na EEFM Hermenegildo Firmeza, nesta capital, em 2011;

- em relação ao 8º ano, consta em declaração que foi aprovada na EMEF do Jatobá, em Maracanaú, em 2013;

- consta nessa declaração do 8º ano que a aluna cursaria, em 2013, o 9º do ensino fundamental na mesma escola.

- cópia da ficha individual expedida pela EMEF do Jatobá, de Maracanaú, referente ao 9º ano, em 2013, onde consta que a aluna foi aprovada.

Diante do percurso registrado das duas alunas e com base no tortuoso exame das inúmeras cópias (a maioria apresenta dificuldades de leitura, outras com rasura, históricos duplicados e cada um com um registro diferenciado; aliás começa pela própria solicitação inicial a este CEE) que expressam esse acidentado percurso, esta relatora concluiu que:

- ficam pouco claros os registros relativos as três primeiras séries do ensino fundamental (ciclo I e II/séries);

- as duas alunas foram reclassificadas na 4ª série em 2007;

- as duas alunas não cursaram efetivamente o 5º ano, restando como registro uma rasura em seus históricos escolares, ao que parece, feita pela EEIEF Maria de Sá Roriz, de Pacatuba, de que esse ano teria sido "suprido", sem fundamentação legal alguma que justifique tal procedimento, simplesmente o ano não foi cursado, e as alunas seguiram seu confuso percurso escolar. Credite-se à irresponsabilidade de uma das secretárias escolares o registro de que o 5º ano fora suprido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0463/2015

Diante do exposto e por constarem documentos (anexados já em 2015) que permitem afirmar que as alunas Naama Larissa Mourão Teles e Naama Larisse Mourão Teles concluíram o 9º ano do ensino fundamental, o voto da relatora expressa-se nos seguintes termos:

- que a EEFM Senador Osíres Pontes expeça o certificado de conclusão do ensino fundamental a essas alunas, registrando o percurso escolar realizado nas diferentes escolas por onde passou, considerando, agora, em caráter excepcional, suprido o 5º ano do ensino fundamental;

- que lave uma Ata Especial detalhada do ocorrido, devendo constar no espaço destinado às observações do histórico escolar das interessadas os resultados dos procedimentos acima autorizados, citando este Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.


- que este CEE alerte a EEIEF Maria de Sá Roriz, de Pacatuba, quanto às rasuras constantes do documento por ela expedido.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de julho de 2015.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE